

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 1149/68 - CEE
INTERESSADO : - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ASSUNTO : - Anteprojeto que dispõe sobre cursos de
Aperfeiçoamento, Especialização e de Administradores Escolares
RELATOR - Conselheiro NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

P A R E C E R N 4/69-CEPEN

Diz o Projeto de Lei n. 307/68: o curso de aperfeiçoamento, o de administradores escolares e o de especialização em educação primária:

a) é assegurado ao portador de diploma de professor primário;

b) os institutos de educação manterão duas classes para cada um desses cursos ;

c) exame de seleção, quando o número de candidatos for em maior número que o de vagas,

A regulamentação de tal matéria parece escapar à alçada da Assembleia Legislativa; é de competência do Conselho Estadual de Educação. Lei 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 (Sistema de Ensino):

"Artigo 43 - (...) Parágrafo único - Os cursos do Instituto de Educação terão sua duração e estrutura regulamentadas pelo Conselho Estadual de Educação e à matrícula dos mesmos terão acesso apenas os graduados em curso de formação de professores a que se refere o Item I deste Artigo."

3. No mais, consequências do Decreto n. 50.123, de 2 de agosto de

1968 (que regulamenta a Lei 10.038, na parte relativa ao ensino normal) da Resolução n. 36/68 do Conselho Estadual de Educação (que estabelece normas para a organização do Ciclo Colegial secundário e normal); da Lei n. 10.125, de 4 de junho de 1968 (que institui o Código da Educação); do Usino Estadual de Educação; e, por fim, da competência do Conselho Estadual de Educação (Lei n. 9.865, de 9.10.1967).

a) a escola normal, a partir de 1969, passará por profunda reformulação;

b) ao CEE compete estar atento e zelar pela efetiva implantação, interferindo, suspendendo, acrescentando, orientando, sempre que necessário, com grande liberdade de ação e intimamente harmonizado com a Secretaria da Educação.

Exemplo da necessidade de liberdade, referida. O Ato da Secretaria da Educação, n. 26, de 31 de janeiro de 1969:

"Artigo 1º - Nenhum estabelecimento de ensino oficial instalara, neste ano, o curso de aperfeiçoamento, em virtude do caráter de curso livre que passou a ter, por decorrência do disposto no Artigo 13 da Resolução-CEE n. 36/68."

5. Conclusão: opina-se pelo veto.

6. Isto, s.m.j.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1969

a) Conselheiro NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Aprovado na 5 sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 24 de fevereiro de 1969.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Presidente DA CEPEN